ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
Rua Nossa Senhora do Rosário, 35, centro – Cuitegi-PB.
CNPJ – 08.781.791/0001-46

Lei nº 531/2019 **de 16 de dezembro de 2019.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, Estado da Paraíba, faz saber que a câmara municipal de Vereadores aprovou o projeto de Lei de inciativa do vereador Vivaldo Luís de França com Emendas Modificativas do vereador Willame Roseno de Lima e eu sanciono transformando na presente Lei.

Art. 1º Fica proibida a cobrança da taxa de religação por parte da companhia de Água e Esgoto da Paraíba- (**CAGEPA**) e pela concessionária de Energia Elétrica (Energisa), aos consumidores do município de Cuitegi-PB, quando ocorrer o corte do fornecimento por atraso das faturas.

Parágrafo único- A proibição de cobrança, disposta no caput, não se aplica quando a interrupção do fornecimento de água, ou de energia, for requerida pelo consumidor.

Art.2º Fica proibido ás concessionarias de fornecimento de água tratada (**CAGEPA**) energia elétrica (Energisa), o corte dos fornecimentos dos respectivos serviços no Município de Cuitegi-PB, por motivo de inadimplemento de seus clientes, das **12: h00min** (Doze) horas de sexta-feira até ás **8h00min** (oito) horas da segunda-feira subsequente.

I- Entre as **12**(horas) do dia útil anterior e **8** horas do dia subsequente a feriado Nacional, Estadual e Municipal.

Art.3º fica o Poder Executivo obrigado a notificar as empresas prestadoras dos serviços sobre a vigência da referida Lei.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cuitegí-Pb em **16** de dezembro de **2019.**

Guilherme Cunha Madruga Junior
Prefeito Constitucional

Aprovado em 1ª discussão
Em, 13 / 12 20 19
Presidente

Aprovado em 2ª discussão
Em, 13 / 12 20 19
Presidente

ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI

Severino Batista da Silva
Presidente da Câmara
Municipal de Cuitegi

Projeto de Lei nº 31 /2019

Proíbe a cobrança de taxas de religação de água no âmbito do município de Cuitegi e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CUIEGI, tendo em vista o que dispõe A Lei Orgânica do Município, aprova e o Prefeito do Município sanciona a seguinte lei:

Art. 1°. - Fica proibida a cobrança da taxa de religação por parte da Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA aos consumidores de água do município de Cuitegi, quando ocorrer o corte do fornecimento por atraso de pagamento das faturas.

Parágrafo único - A proibição de cobrança não se aplica quando a interrupção do fornecimento de água for requerida pelo consumidor.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cuitegi, 06 de novembro de 2019.

Vivaldo Luis de França
Vereador

Justificativa

Por se tratar de serviços essenciais, o fornecimento de água aos cidadãos é inerente à dignidade da pessoa humana. Não deveria, sequer, ser cobrado. Todavia, o tratamento e a logística deverão ser custeados pelos cidadãos para a regular manutenção dos serviços. Por ser um serviço custeado pelos consumidores, esses já pagam pela ligação dos referidos serviços, motivo pelo qual não devem efetuar novos pagamentos para religação, pois isso se configuraria em recobrança, o que é ilegalidade prevista no Código de Defesa do Consumidor.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 2019

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 31 /2019, de autoria do Vereador: Vivaldo Luís de França.

Modifica a redação do artigo 1º *"caput"* do projeto de lei em epígrafe, o qual passará a vigorar nestes termos:

"Art. 1º Fica proibida a cobrança da taxa de religação por parte da companhia de Água e Esgoto da Paraíba- (CAGEPA) e pela concessionária de Energia Elétrica (Energisa), aos consumidores do município de Cuitegi-PB, quando ocorrer o corte do fornecimento por atraso das faturas.

Parágrafo-único- A proibição de cobrança, disposta no caput, não se aplica quando a interrupção do fornecimento de água, ou de energia, for requerida pelo consumidor

CUITEGI-PB, 02 de 12 de 2019.

Vereador

EMENDA ADITIVA Nº 06 2019

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 31/2019, de autoria do vereador Vivaldo Luís de França.

Acrescente-se os Art. 3º e 4º ao projeto de lei acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação:

Art.3º Fica o Poder Executivo Municipal, obrigado a notificar as empresas prestadoras dos serviços sobre a vigência da referida Lei.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 07 2019

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 31 /2019, de autoria do vereador Vivaldo Luís de França

Substitui a redação atual art.2º do projeto de lei acima evidenciado, pela seguinte redação:

Art.2º Fica proibido ás concessionarias de fornecimento de água tratada (**CAGEPA)** e de energia elétrica-(**Energisa**), efetuar o corte do fornecimento dos respectivos serviços no Município de Cuitegi-PB, por motivo de inadimplemento de seus clientes, das **12: h00min** (Doze) horas de sexta-feira até ás **8h00min** (oito) horas da segunda-feira subsequente.

I- Entre as 12(horas) do dia útil anterior e 8 horas do dia subsequente a feriado Nacional, Estadual e Municipal.

CUITEGI-PB 02 de 12 de 2019.

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
CASA VIRGOLINO CALVALCANTE DE MELO
Rua do Comércio, 79, centro Cuitegí-PB.

Parecer nº 16 **2019**

Relator: *Marivaldo dos Santos Moura*

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Do Relatório:

Trata-se de Projetos de Lei de iniciativa Do Vereador, com assento nesta Casa: **Vivaldo Luís de França** que proíbe a cobrança de taxas de religação de água no âmbito do município e dá outras providências.

Ainda nesta fase do relatório, faço constar que o Vereador Líder do Governo nesta Casa Legislativa: **WILLAME ROSENO LIMA,** aposentou **3** (**três**) Emendas ao **PL nº 31/2019**, as quais modificam e acrescentam artigos no texto originário.

As emendas apresentadas não poderão ser votadas em separados porque há uma relação de dependência entre elas, de modo que, se uma for reprovada, as demeias estariam prejudicadas.

Dessa forma, e como é atribuição desta comissão, vou neste parecer produzir a redação final do **PL nº 31/2019,** por meio do acolhimento das emendas apresentadas.

Feitas essas considerações iniciais, passo agora à fase subsequente.

Da técnica Legislativa:

A técnica legislativa é regulamentada pela lei complementar **nº 95 de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. **59** da Constituição Federal.

Desse modo, verifica-se que **PL nº31/2019**, e as respectivas Emendas analisadas, atende a técnica legislativa e as disposições que regulamenta as estruturas de criação e elaboração de leis, atos normativos e redação oficial e apresenta vernáculo adequado e de fácil acepção.

Dos aspectos Constitucional, legal e regimental:

Ao analisar a conformidade da propositura e das Emendas em relação à Constituição Federal, tomei por parâmetro o artigo **5º,** inciso **XXXII,** bem como os princípios da ordem econômica, no artigo **170**, inciso **V**, ambos da **CF/1988**, observar-se a plena consonância com a Constituição Federal, estadual, inclusive em relação à legitimidade quanto á iniciativa e competência sobre a matéria.

Diante disso, verifica-se também que **PL nº31/2019**, e as respectivas Emendas encontram-se em perfeita adequação legal e regimental, não sendo necessários ajustes ou supressões.

Do mérito:

Senhor Presidente, Senhores vereadores, o PL **nº31/2019**, e as respectivas Emendas, exigiu desta relatoria, um analise profundo sob qual caminho trilhar, pois, é de conhecimento de Vossas Excelências que há em todo país um questionamento sobre a Constitucionalidade dessas propostas que proíbe a cobrança das taxas de religação de água e de energia elétrica.

Esses questionamentos, levou-me ao exercício de uma cognição exauriente sobre o tema, porque, os Estados e a União têm competência para legislar sobre esse tema. Contudo, o município não tem as mesmas competências. De tal modo, eu não poderia sustentar a constitucionalidade das propostas apresentadas utilizando-me dos mesmos parâmetros utilizados nas relatorias das Assembleias Legislativas do Estados, tampouco, das Casas do congresso nacional.

Então busquei outro ponto de partida para sustentar a constitucionalidade do **PL nº31/2019**, e das respectivas Emendas. Portanto, tomei por base proteção dada pela Constituição Federal aos consumidores que são, em relação, as concessionárias, hipossuficiente, e mereceu proteção Constitucional. Essa proteção foi estendida para todos os Entes da Federação, todos sem exceção devem proteger os indivíduos nas relações de consumo abusivas.

O artigo 5º, inciso XXXII, bem como princípio da ordem econômica, no artigo 170, inciso V, ambos da CF/1988, protegem a parte mais frágil das relações de consumo. Desse modo, o projeto é constitucional porque procurar proteger os cidadãos cuitegienses da cobrança abusiva de taxas, e mais do que isso, o projeto também

impõe limites na atuação dessas Empresas, e quanto a isso, não há que se falar em inconstitucionalidade, porque os serviços de cortes são prestados pelas concessionarias no município, portanto, é o Ente municipal competente para disciplinar os serviços prestados dentro do seu território.

O projeto nº 31/2019 de autoria do vereador Vivaldo **Luís de França e as Emendas apresentadas pelo vereador: WILLAME ROSENO LIMA,** protege os mais pobres da nossa cidade das cobranças abusivas feitas pelas concessionárias.

Por fim, e considerando as competências da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, proponho o acolhimento das emendas e defino a redação final que será a seguinte:

Art. 1º Fica proibida a cobrança da taxa de religação por parte da companhia de Água e Esgoto da Paraíba- (CAGEPA) e pela concessionária de Energia Elétrica (Energisa), aos consumidores do município de Cuitegi-PB, quando ocorrer o corte do fornecimento por atraso das faturas.

Parágrafo único- A proibição de cobrança, disposta no caput, não se aplica quando a interrupção do fornecimento de água, ou de energia, for requerida pelo consumidor.

Art.2º Fica proibido ás concessionarias de fornecimento de água tratada (CAGEPA) energia elétrica (Energisa), o corte dos fornecimentos dos respectivos serviços no Município de Cuitegi-PB, por motivo de inadimplemento de seus clientes, das 12: h00min (Doze) horas de sexta-feira até ás 8h00min (oito) horas da segunda-feira subsequente.

I- Entre as 12(horas) do dia útil anterior e 8 horas do dia subsequente a feriado Nacional, Estadual e Municipal.

Art.3º fica o Poder Executivo público obrigado Municipal obrigado a notificar as empresas prestadora dos serviços sobre a vigência da referida Lei.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REDAÇÃO FINAL

Conclusão:

O parecer que apresento é pela aprovação do **PL nº31/2019, cuja redação final inclui as emendas apresentadas pelo vereador WILLAME ROSENO LIMA.**

Rogo o apoio de Vossas Excelências para a aprovação do parecer e da redação final.

É como voto Senhor Presidente.

Vereador (a)
Relator